



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

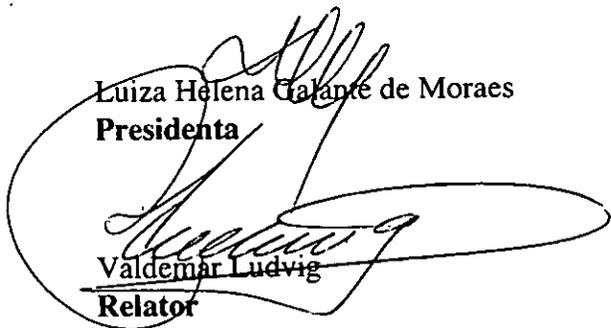
**Processo** : 10630.001271/96-44  
**Sessão** : 15 de outubro de 1998  
**Recurso** : 102.446  
**Recorrente** : ABGAIR GRIPP SILVA  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

**DILIGÊNCIA Nº 201-04.568**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ABGAIR GRIPP SILVA.

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Valdemar Ludvig  
**Relator**

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10630.001271/96-44  
**Diligência :** 201-04.568

**Recurso :** 102.446  
**Recorrente :** ABGAIR GRIPP SILVA

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95, de sua propriedade localizada no município de Conselheiro Pena – MG, com área de 267,6ha., no valor total de R\$ 628,40, alegando, em suma, que o Valor da Terra Nua (VTN) tributado está muito acima da realidade e que o valor fixado pela IN SRF n.º 42/96, para o município onde está localizado o imóvel, é muito superior aos demais municípios da região.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos Declarações expedidas pela EMATER – MG e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

#### **“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 29, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela procedência da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001271/96-44

Diligência : 201-04.568

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pela contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei n.º 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....  
§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Dispensável dizer que a impugnação deverá basear-se em documentos que comprovem o fato alegado, dado que cabe ao contribuinte descaracterizar a presunção de legitimidade de que goza o lançamento regularmente notificado.

A contribuinte somente trouxe aos autos declarações de valores, firmadas pela EMATER – MG e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena – MG, em que pese a reconhecida capacitação técnica destas entidades, as referidas declarações não suprem a exigência contida no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, retrotranscrito.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição local de domicílio da contribuinte intime-a a apresentar Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou por profissional devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10630.001271/96-44**

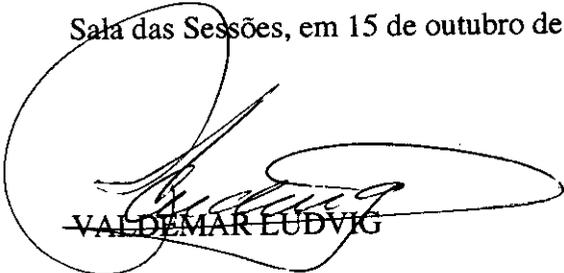
**Diligência : 201-04.568**

habilitado com registro no CREA, constando o Valor da Terra Nua - VTN e dados referentes à qualificação do imóvel, meios de acesso, condições do solo, plantações, criações, áreas isentas, inaproveitáveis, benfeitorias, serviços públicos que abastecem a propriedade, topografia, métodos de avaliação, fontes de pesquisa que ensejaram a convicção do valor atribuído à área e tudo o mais que existe no imóvel.

Caso seja apresentado Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, deverá ser procedida a devida Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA local.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



VALDEMAR LÚDVIG